

**SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO**

Ofício nº 78 /2023  
Ref. GAB/SEGOV nº /2023

Aracaju, 14 de abril de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 17/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Dispõe sobre a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, revoga a Lei nº 4.483, de 18 de dezembro de 2001, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.



**Cristiano Barreto Guimarães**  
*Secretário Especial de Governo*

ALESE/SGM  
RECEBIDO  
Em, 14/04/23.



**Márcia Cardoso Silva**  
Chefe de Gabinete/SGM

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





# MENSAGEM Nº 17 / 2023

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI**

**Ementa:** Dispõe sobre a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, revoga a Lei nº 4.483, de 18 de dezembro de 2001, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a estrutura organizacional básica da*





## MENSAGEM Nº 17/2023

*Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, revoga a Lei nº 4.483, de 18 de dezembro de 2001, e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso IX, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei tem por escopo estabelecer a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, revogando a anterior prevista na Lei nº 4.483, de 18 de dezembro de 2001.

Como se sabe, recentemente foi publicada a Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, que tratou sobre a estrutura organizacional básica do Administração Pública Estadual, fixando os órgãos autônomos do Poder Executivo com subordinação direta ao Governador do Estado.

Dentre esses órgãos, encontra-se justamente a Secretaria de Estado da Fazenda, órgão central do sistema de Administração





## MENSAGEM Nº 17/2023

Financeira, Orçamentária e Contábil, cujas competências são delineadas no art. 18 da referida Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023.

Nesse contexto, é certo que as Constituições Federal e Estadual permitem que o Governador do Estado edite, mediante Decreto, o detalhamento da estrutura administrativa das Secretarias, o que vem sendo promovido nos últimos anos no Estado de Sergipe, vide os exemplos dos Decretos nº 40.510, de 15 de janeiro de 2020; nº 40.785, de 9 de março de 2021; e nº 86, de 17 de maio de 2022.

No caso específico da SEFAZ, a sua atual estrutura regimental é disposta pela Lei nº 4.483, de 18 de dezembro de 2001, cujo teor não apenas detalha as unidades administrativas internas, como também regula diversos órgãos colegiados vinculados à Secretaria.

Sendo assim, apesar de ser possível o detalhamento da estrutura mediante Decreto, o Governo do Estado entendeu ser prudente encaminhar um Projeto de Lei sobre o assunto, tendo em vista que muitos desses órgãos colegiados vinculados à SEFAZ têm a sua estrutura, composição e competências delineadas na Lei nº 4.483, de 18 de dezembro de 2001.

Em outras palavras, para manter o funcionamento contínuo, optou-se por trazer o seu conteúdo para uma nova Lei, que contempla não apenas a base normativa desses colegiados, como



## MENSAGEM Nº 1712023

também a disciplina enxuta das unidades administrativas diretamente subordinadas ao Secretário de Estado da Fazenda.

Trata-se de uma iniciativa que visa modernizar a estrutura da SEFAZ, respondendo a uma necessidade premente no atual contexto da Administração Pública brasileira. Sem dúvida, os constantes avanços tecnológicos e a necessidade de maior eficiência na gestão dos recursos públicos impõem a adoção de novas práticas e processos, bem como a implementação de uma estrutura mais ágil e efetiva.

A proposta busca atender a essas demandas, promovendo o agrupamento das principais competências da SEFAZ em 4 (quatro) Subsecretarias, a saber:

- a) Subsecretaria de Integridade e Riscos - SUIR, contendo a Corregedoria-Geral da Fazenda e Ouvidoria;
- b) Subsecretaria da Receita Estadual – SURE;
- c) Subsecretaria do Tesouro e Orçamento – SETO;
- d) Subsecretaria de Governança e Transformação Digital – SUGT.





## MENSAGEM Nº 17/2023

Essa reorganização visa uma maior integração dos setores da Secretaria, com a modernização dos processos de trabalho, buscando um modelo de gestão mais eficaz e eficiente, capaz de garantir a qualidade dos serviços prestados.

Com isso, a SEFAZ pretende se fortalecer como órgão central do sistema de Administração Financeira, Orçamentária e Contábil, bem como avançar na melhoria das atividades relacionadas às suas competências arrecadatória, de gestão fiscal, orçamentária e financeira.

Repise-se ainda que o detalhamento das unidades administrativas da SEFAZ será promovido logo após a publicação desta Lei, por meio de Decreto do Poder Executivo Estadual, na forma do art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal.

Ademais, cumpre registrar que esta Propositura estrutura as Funções de Confiança de Gestão Fazendária da Secretaria de Estado da Fazenda (FCGF), prevendo as funções de assessor, coordenador e supervisor fazendário, com a simbologia, quantidade, valor e atribuições previstas nos Anexos I e II do Projeto de Lei.

Sobre esse tema, é importante destacar que as funções de confiança acima referidas objetivam permitir que determinadas atividades de chefia, direção e assessoramento existentes na SEFAZ



## MENSAGEM Nº 17/2023

sejam assumidas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo das funções de confiança do Grupo Ocupacional Fisco, ora previstas na Lei nº 9.052, de 23 de junho de 2022.

Com essa medida, a SEFAZ conseguirá atrair outros bons quadros para postos de maior responsabilidade funcional, permitindo que resultados ainda melhores sejam alcançados pela Secretaria em suas atividades finalísticas.

Por fim, seguem em anexo a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e a Declaração da Ordenadora de Despesa de que a Propositura possui adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura que se enquadra dentro do “Programa Sergipano de Desenvolvimento Social e Econômico - DESENVOLVE SERGIPE”, compreendido como um conjunto de ações estratégicas que visam promover desenvolvimento social e econômico para o Estado.

Em outras palavras, este Projeto de Lei possui grande importância para o fortalecimento da Secretaria de Estado da Fazenda, para o desenvolvimento econômico estadual e para a população sergipana em geral.





## MENSAGEM Nº 17 / 2023

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 14 de abril de 2023.

  
**FÁBIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**







**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

Dispõe sobre a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, revoga a Lei nº 4.483, de 18 de dezembro de 2001, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO**  
**DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA**  
**DE ESTADO DA FAZENDA**

**Art. 1º** A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, órgão integrante da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Estado de Sergipe, passa a ter a estrutura organizacional básica disposta nesta Lei.

**Art. 2º** A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ é diretamente subordinada ao Governador do Estado, sendo dirigida pelo Secretário de Estado da Fazenda, e rege-se pela Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, pelo disposto nesta Lei e por outras normas legais que lhe forem aplicáveis.

**Art. 3º** A Secretaria de Estado da Fazenda tem por finalidade programar, organizar, executar e gerenciar as finanças públicas estaduais, inclusive suas arrecadação, fiscalização e aplicação, visando maximizar a receita e otimizar a despesa, para o desenvolvimento político-econômico do Estado de Sergipe e o bem-estar social do seu povo.

**Art. 4º** Compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ:





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

I – a arrecadação e a fiscalização das receitas tributárias e não-tributárias do Tesouro Estadual;

II – a contabilidade geral do Estado e a administração financeira;

III – a administração tributária;

IV – a política fiscal e extrafiscal do Estado;

V – o controle de títulos e valores mobiliários;

VI – o registro e o controle contábil do patrimônio do Estado;

VII – a administração da dívida pública estadual;

VIII – a elaboração e a coordenação das prestações de contas do Estado;

IX – a elaboração e a coordenação da programação de desembolso financeiro, gestão de fundos e de recursos para execução do orçamento anual de investimentos da Administração Direta e Indireta;

X – a centralização do sistema de administração financeira e contábil; a política creditícia e o fomento ao desenvolvimento econômico;

XI – a coordenação do sistema de gestão pública integrada;

XII – a gestão da integridade pública e de riscos fiscais;

XIII – o auxílio ao planejamento governamental por meio da coordenação, supervisão e elaboração das propostas do Plano Plurianual de Ações – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, ajustando-as aos objetivos e metas da política de desenvolvimento estadual;

XIV – o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução orçamentária dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e a



**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

compatibilização dos orçamentos anuais das Entidades da Administração Indireta com o planejamento governamental;

XV – o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, com apuração das receitas decorrentes;

XVI – a determinação e exigência da cobrança de créditos não-tributários decorrentes dos contratos de concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais;

XVII – a elaboração das políticas e diretrizes de almoxarifado;

XVIII – outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares.

§ 1º Para os fins de que trata esta Lei, entende-se como recurso natural os recursos hídricos, minerais, petróleo, gás natural e todo e qualquer outro recurso disponível na natureza, passível de exploração econômica.

§ 2º Também para os fins desta Lei, utilizam-se as definições técnicas constantes da legislação federal atinente a recursos hídricos, minerais, petróleo e gás natural.

**Art. 5º** São atribuições do Secretário de Estado da Fazenda aquelas previstas no art. 90 da Constituição Estadual, no art. 35 da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, e na legislação pertinente.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA**

**Art. 6º** A SEFAZ compreende um conjunto de unidades e subunidades direta ou indiretamente subordinadas ao Secretário de Estado da Fazenda, sendo as diretamente subordinadas definidas nesta Lei, conforme relação abaixo:

I – Secretaria Executiva – SE;





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

II – Gabinete do Secretário – GABSEC;

III – Assessoria de Comunicação – ASCOM;

IV – Assessoria Fazendária – ASFAZ;

V – Subsecretaria de Integridade e Riscos – SUIR, contendo a Corregedoria-Geral da Fazenda e Ouvidoria;

VI – Subsecretaria da Receita Estadual – SURE;

VII – Subsecretaria do Tesouro e Orçamento – SETO;

VIII – Subsecretaria de Governança e Transformação Digital – SUGT.

§ 1º São Órgãos Colegiados vinculados à SEFAZ:

I – Conselho de Contribuintes do Estado de Sergipe – CONTRIB/SE;

II – Comissão Disciplinar – COMDISC;

III – Conselho de Correição Fazendária – CONCORF;

IV – Conselho de Ética Profissional da Administração Fazendária – CONETAF;

V – Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal – CRAFI;

VI – Conselho do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária do Estado de Sergipe – CFINATE;

VII – Conselho Administrativo do Fundo de Aval de Sergipe – CAFAES.

§ 2º Entidade vinculada de Administração Indireta:





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

- Banco do Estado de Sergipe S.A. – BANESE.

**Art. 7º** Os órgãos colegiados, que gozam de autonomia para a consecução de suas competências, devem ser independentes entre si e funcionar em articulação com as demais unidades da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de acordo com as atividades que desenvolverem, sendo os seus integrantes designados por ato do Secretário de Estado da Fazenda ou do Governador do Estado, conforme o caso.

**Parágrafo único.** Quando da realização de reuniões ou sessões dos Conselhos, os respectivos membros titulares, inclusive os membros natos, bem como os substitutos regulares ou suplentes no exercício da titularidade, que efetivamente participarem das referidas reuniões ou sessões, fazem jus a “jeton” ou gratificação de presença, conforme critérios e base de valor fixados na legislação vigente.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, em Decreto, sobre a estrutura, competências e atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, inclusive quanto às unidades subordinadas e aos órgãos colegiados vinculados, desde que respeitados os limites constitucionais e a legislação de regência.

**Art. 9º** As atividades de assistência jurídica e representação judicial da Secretaria de Estado da Fazenda são exercidas pela Procuradoria-Geral de Estado, nos termos da legislação pertinente.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

#### Seção I Do Conselho de Contribuintes

**Art. 10.** Ao Conselho de Contribuintes do Estado de Sergipe – CONTRIB/SE, órgão colegiado de segunda instância da SEFAZ, diretamente subordinado ao Secretário de Estado da Fazenda, compete o reexame necessário e o julgamento de recurso voluntário das decisões em





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

processo administrativo-fiscal, proferidas em primeira instância, observadas as normas de processo e as garantias

**Parágrafo único.** A organização, finalidade, composição, competências e normas gerais de funcionamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Sergipe – CONTRIB/SE devem ser estabelecidas na lei que dispuser sobre o reexame e julgamento de recursos voluntários das decisões em processo administrativo-fiscal, proferidas em primeira instância.

### Seção II Do Conselho Superior de Recursos Fiscais

**Art. 11.** Ao Conselho Superior de Recursos Fiscais – CONSURF, órgão colegiado da SEFAZ, diretamente subordinado ao Secretário de Estado da Fazenda, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, bem como os recursos de pedido de reconsideração.

§ 1º O Conselho Superior de Recursos Fiscais deve ter o seu próprio Regimento Interno, elaborado pelo mesmo Conselho e submetido à apreciação e aprovação do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º Os conselheiros do CONSURF, ao se reunirem para deliberar sobre matéria de sua competência, fazem jus a “jeton” ou gratificação de presença, conforme critérios e base de valor fixados na legislação vigente.

### Seção III Da Comissão Disciplinar

**Art. 12.** A Comissão Disciplinar – COMDISC, órgão colegiado de primeira instância da SEFAZ, em matéria disciplinar, integrante da estrutura administrativa da Corregedoria-Geral da Fazenda – CORGEF, que funciona em caráter permanente, é composta pelo Corregedor-Geral da Fazenda, que deve presidir os seus trabalhos, e por 02 (dois) membros titulares, com direito a voz e voto, bem como por igual número de suplentes, todos servidores fazendários.



**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

§ 1º A Comissão Disciplinar – COMDISC tem as seguintes atribuições:

I – receber e examinar as representações instruídas ou interpostas contra servidores fazendários, que, possivelmente, tenham praticado condutas infringentes aos princípios ou normas disciplinares, estabelecidos na Lei n.º 2.148, de 21 de dezembro de 1977, na Lei Complementar n.º 67, de 18 de dezembro de 2001, e na Lei Complementar n.º 378, de 05 de setembro de 2022;

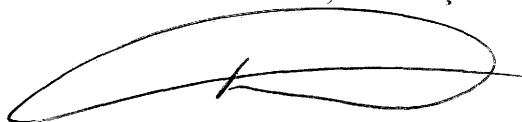
II – realizar diligências e/ou perícias, com o fim de coletar documentos, dados ou informações que possam produzir provas para a demonstração da verdade real dos fatos alegados pelo representante;

III – propor ao Secretário de Estado da Fazenda, por meio do seu Presidente, a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

IV – apurar as irregularidades representadas contra servidores fazendários, por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, com o fim de tornar os procedimentos mais eficientes, eficazes e transparentes;

V – emitir parecer conclusivo, ao término dos procedimentos de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, remetendo-o à autoridade instauradora para o devido julgamento com as seguintes proposições:

- a) o arquivamento da representação apurada;
- b) a aplicação das sanções de advertência, repreensão, suspensão, multa ou destituição de função, ao servidor que tenha cometido infrações de menor potencial ofensivo, nos termos da legislação pertinente;
- c) o encaminhamento ao Governador do Estado, no caso de aplicação da sanção disciplinar de demissão do servidor, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;



**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

d) a tomada de outras medidas administrativas que busquem evitar o cometimento de novas infrações disciplinares.

VI – praticar outras atribuições correlatas ou inerentes à sua área de atuação.

§ 2º Para os fins deste artigo e desta Lei, entende-se por servidores fazendários os pertencentes ao Grupo Ocupacional FISCO e ao de Apoio Administrativo em exercício de suas atividades laborativas na SEFAZ.

§ 3º Além da Comissão Disciplinar – COMDISC, o Secretário de Estado da Fazenda, em havendo necessidade, pode constituir até duas novas comissões, em caráter temporário, integradas pelo Corregedor-Geral da Fazenda, que também deve presidir os trabalhos, e por 02 (dois) outros servidores fazendários, todos com direito a voz e voto, observados os requisitos constantes do § 5º deste artigo.

§ 4º Das audiências de instrução e julgamento da Comissão Disciplinar, tanto permanente como temporária, deve fazer parte 01 (um) Procurador do Estado, com direito a voz, ao qual cabe a emissão de parecer escrito antes da votação da matéria pelos membros da Comissão, a ser designado pelo Procurador-Geral do Estado, observado o seguinte:

I – a designação do Procurador do Estado referido no “caput” deste artigo deve ser por 02 (dois) anos, admitida prorrogação por igual período;

II – o Procurador do Estado que atuar junto à Comissão Disciplinar não pode ser o mesmo que for designado para atuar junto ao Conselho de Correição Fazendária – CONCORF.

§ 5º Os membros, titulares e suplentes, da Comissão Disciplinar de caráter permanente, a que se refere o “caput” deste artigo, devem ser escolhidos dentre servidores fazendários, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – formação acadêmica de nível superior;

II – reputação reconhecidamente idônea;







**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

III – não figurar como parte passiva em processo disciplinar em andamento e/ou não ter sofrido sanção disciplinar nos últimos 03 (três) anos, considerada a vigência do respectivo ato de designação.

§ 6º As deliberações da Comissão Disciplinar, tanto a de caráter permanente como as de caráter temporário, referentes aos processos administrativos disciplinares, são tomadas por maioria absoluta, presente a totalidade de seus membros.

§ 7º Em caso de impedimento, afastamento ou suspeição do Corregedor-Geral da Fazenda, a sua substituição temporária na Comissão Disciplinar deve ser procedida por ato do Secretário de Estado da Fazenda, observados os mesmos requisitos exigidos para o titular do cargo.

§ 8º É vedada a designação, para as Comissões Disciplinares, tanto a de caráter permanente como as de caráter temporário, de servidores que tenham entre si relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, bem como de cônjuges ou companheiros.

**Seção IV**  
**Do Conselho de Correição Fazendária**

**Art. 13.** O Conselho de Correição Fazendária – CONCORF, órgão colegiado de segunda e última instância da SEFAZ, em matéria disciplinar, pertencente à Subsecretaria de Integridade e Riscos, com competência para receber e julgar os recursos dos feitos em primeira instância com decisão contrária ao servidor, é composto pelo Secretário de Estado da Fazenda, como membro titular nato e Presidente do colegiado, e por mais 04 (quatro) membros titulares, com direito a voz e voto, e respectivos suplentes.

§ 1º Os 04 (quatro) membros titulares do CONCORF, referidos no “caput” deste artigo, devem ser designados por ato do Secretário de Estado da Fazenda, observando-se as seguintes regras:

I – 02 (dois) membros titulares livremente indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda, escolhidos dentre servidores fazendários;





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

II – 02 (dois) membros titulares, cada um indicado por cada uma das entidades sindicais representativas dos servidores do Fisco Estadual, escolhidos dentre servidores da Carreira de Auditor Técnico de Tributos.

§ 2º As decisões do Conselho de Correição Fazendária – CONCORF são tomadas por maioria absoluta dos seus membros, sendo definitivas e irrecorríveis administrativamente.

§ 3º As decisões do Governador do Estado, de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, não podem ser objeto de reexame ou de recurso junto ao CONCORF.

§ 4º As reuniões do Conselho apenas podem ser instaladas com a presença mínima da maioria absoluta dos seus membros, com direito a voz e voto.

§ 5º O direito de voto do Presidente do Conselho somente pode ser exercido quando houver empate na votação.

§ 6º Os membros titulares do Conselho de Correição Fazendária – CONCORF devem ser escolhidos dentre servidores fazendários, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – formação acadêmica de nível superior;

II – reputação reconhecidamente idônea;

III – não estar participando de Comissão Disciplinar, no âmbito da Corregedoria-Geral da Fazenda – CORGEF;

IV – não figurar como parte passiva em processo disciplinar em andamento e/ou não ter sofrido sanção disciplinar nos últimos 03 (três) anos, considerada a vigência do respectivo ato de designação.

§ 7º O Secretário de Estado da Fazenda deve ser substituído na Presidência do CONCORF, em suas ausências ou impedimentos, pelo seu substituto legal, ou por outro regulamentarmente indicado.



**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

§ 8º Os 04 (quatro) membros titulares do CONCORF, referidos no “caput” deste artigo, devem ser substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelos respectivos suplentes, a serem designados também por ato do Secretário de Estado da Fazenda, na forma do § 1, observados os requisitos do § 5º, ambos deste artigo.

§ 9º O mandato dos membros titulares do CONCORF, e respectivos suplentes, é de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 10. Nas reuniões deliberativas do CONCORF, deve ter assento 01 (um) Procurador do Estado, designado pelo Procurador-Geral do Estado, com direito a voz, cuja atribuição é a de orientar, assessorar e emitir parecer técnico sobre a aplicação das normas processuais em todos os feitos administrativos, bem como sobre qualquer matéria relevante, sempre que requerido por qualquer membro do Conselho.

§ 11. O não comparecimento justificado do Procurador do Estado, a que se refere o § 10 deste artigo, não impede a realização de reunião deliberativa do CONCORF, sendo, contudo, obrigatória a sua análise e manifestação posterior, quanto às deliberações adotadas em sua ausência.

§ 12. O Corregedor-Geral da Fazenda deve participar de todas as reuniões deliberativas do Conselho, com a atribuição de prestar o indispensável apoio técnico e administrativo.

§ 13. Aos servidores, objeto de representação de caráter administrativo disciplinar, devem ser assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

§ 14. Poderá o Secretário de Estado da Fazenda delegar suas atribuições no CONCORF, por meio de ato administrativo específico, com indicação clara da competência delegada e do prazo de vigência da delegação prevista na lei, desde que respeitados os limites legais.

**Art. 14.** Cabe, ainda, ao Conselho de Correição Fazendária – CONCORF, no exercício da sua competência, o desempenho das seguintes atribuições:





## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

I – elaborar e promover alterações no seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do Secretário de Estado da Fazenda;

II – emitir juízo de admissibilidade, conhecer e julgar os processos administrativos disciplinares, com decisão contrária ao servidor, em reexame necessário;

III – exercer outras atribuições previstas na legislação que sejam condizentes com o órgão colegiado.

**Art. 15.** Nos processos administrativos disciplinares, fica vedada a participação de membros do CONCORF com parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre si, até o quarto grau, em linha reta ou colateral, bem como na condição de cônjuge ou companheiro, inclusive em relação ao servidor objeto de representação de caráter administrativo disciplinar.

### Seção V Do Conselho de Ética Profissional da Administração Fazendária

**Art. 16.** O Conselho de Ética Profissional da Administração Fazendária – CONETAF, órgão colegiado da SEFAZ, em matéria de ética profissional, integra a estrutura administrativa da Corregedoria-Geral da Fazenda – CORGEF.

**Parágrafo único.** A organização, finalidade, composição, competências e normas gerais de funcionamento do Conselho de Ética Profissional da Administração Fazendária – CONETAF devem ser estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo que dispuser sobre o Código de Ética Profissional dos Servidores da Secretaria de Estado da Fazenda.

### CAPÍTULO IV DA ENTIDADE VINCULADA DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

**Art. 17.** O Banco do Estado de Sergipe S.A. – BANESE, entidade integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, sob a forma de Sociedade de Economia Mista, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, rege-se por legislação específica e estatuto





## PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

próprio, que lhes estabelecem organização, finalidade, estrutura e competências, sendo supervisionado pela mesma Secretaria de Estado, nos termos e para os fins da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, e demais legislação pertinente.

**Parágrafo único.** A Entidade que se refere o “caput” deste artigo, respeitada a respectiva área de competência, deve prestar apoio ao desempenho das atividades da Secretaria de Estado da Fazenda, mediante conjugação de esforços e respectivos serviços na arrecadação, fiscalização e aplicação das finanças públicas estaduais.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18.** As competências e atribuições estabelecidas por esta Lei não excluem o exercício de outras que legalmente se constituam necessárias ao alcance das finalidades da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, bem como dos órgãos centrais, setoriais ou de coordenação dos respectivos sistemas a que as atividades da mesma Secretaria estejam ou venham a estar vinculadas.

**Art. 19.** Os servidores lotados ou que se encontrem servindo na SEFAZ devem ser localizados ou distribuídos nos seus diversos órgãos, setores, unidades ou subunidades por ato do Secretário de Estado da Fazenda, que poderá delegar essa atribuição por ato interno.

**Art. 20.** O Secretário de Estado da Fazenda deve ser substituído, nas suas ausências ou afastamento legais, pelo Secretário Executivo, ou, na falta, ausência ou afastamento deste, por um servidor devidamente designado pelo próprio Secretário de Estado.

**Art. 21.** A movimentação de recursos financeiros da SEFAZ deve ser realizada em conformidade com o disposto na legislação que regula o Sistema Financeiro do Estado, especialmente no que se refere à Conta Única Estadual.

**Parágrafo único.** A movimentação das contas bancárias da SEFAZ exige dupla assinatura dos responsáveis discriminados em legislação específica.





## PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

**Art. 22.** Fica estabelecida a estruturação das Funções de Confiança de Gestão Fazendária da Secretaria de Estado da Fazenda, atribuíveis a servidores efetivos lotados na SEFAZ, que serão designados por ato do Secretário de Estado da Fazenda, na forma das respectivas consolidações constantes do Anexo I – Quadro de Funções de Confiança de Gestão Fazendária (FCGF) e do Anexo II – Atribuições Básicas das Funções de Confiança de Gestão Fazendária, ambas desta Lei, sem prejuízo das funções de confiança previstas na Lei nº 9.052, de 23 de junho de 2022, ou em outros diplomas normativos.

**Art. 23.** Os cargos em comissão necessários ao atendimento das necessidades administrativas e ao bom atendimento da SEFAZ serão disponibilizados na forma do § 2º do art. 53 da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023.

**Art. 24.** O Poder Executivo Estadual deve promover as medidas administrativas, orçamentárias e financeiras necessárias à efetivação das modificações, alterações e novas definições de competências estabelecidas nesta Lei de reorganização da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 25.** As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.483, de 18 de dezembro de 2001, e suas alterações.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

JRNC./TM

DISPÔE 0231032023 SEFAZ 1004





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

**ANEXO I**  
**QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE GESTÃO FAZENDÁRIA**  
**(FCFG)**

PODER EXECUTIVO  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)
ASSESSOR FAZENDÁRIO	FCGF-01	06	2.250,00
COORDENADOR FAZENDÁRIO	FCGF-02	11	3.200,00
SUPERVISOR FAZENDÁRIO	FCGF-03	02	4.450,00





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

**ANEXO II**  
**ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE GESTÃO**  
**FAZENDÁRIA**

PODER EXECUTIVO  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
<b>ASSESSOR FAZENDÁRIO</b>	<b>FCGF-01</b>	Assessoramento, suporte, pesquisa, elaboração de documentos, execução de programas e projetos, dentre outras ações correlatas de interesse da SEFAZ
<b>COORDENADOR FAZENDÁRIO</b>	<b>FCGF-02</b>	Coordenação, orientação, análise, acompanhamento de programas e projetos, dentre outras ações correlatas de interesse da SEFAZ
<b>SUPERVISOR FAZENDÁRIO</b>	<b>FCGF-03</b>	Supervisão, organização do fluxo de trabalho, planejamento de programas e projetos, dentre outras ações correlatas de interesse da SEFAZ





NATUREZA DA AÇÃO GOVERNAMENTAL				
<p><i>Atenção: selecionar a opção na qual melhor se enquadra a despesa proposta:</i></p> <p><input type="checkbox"/> Despesa não enquadrada como obrigatória de caráter continuado</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Despesa enquadrada como obrigatória de caráter continuado, derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal)</p>				
DESCRIÇÃO DA DESPESAS PRETENDIDAS				
Funções de confiança de gestão fazendária da nova estrutura organizacional da SEFAZ.				
CARACTERIZAÇÃO DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS				
QTD	ESPECIFICAÇÃO			VALOR (RS)
-	0263 – Pagamento de Pessoal Ativo			460.800
<b>VALOR TOTAL (RS)</b>				
PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO (EXECUÇÃO ATUAL + 2 SUBSEQUENTES)				FONTE DE RECURSO
MÊS	VALOR (RS)			1500 Recursos não vinculados de impostos
	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	
JANEIRO		57.600	57.600	
FEVEREIRO		57.600	57.600	
MARÇO		57.600	57.600	
ABRIL		57.600	57.600	
MAIO	57.600	57.600	57.600	
JUNHO	57.600	57.600	57.600	
JULHO	57.600	57.600	57.600	
AGOSTO	57.600	57.600	57.600	
SETEMBRO	57.600	57.600	57.600	
OUTUBRO	57.600	57.600	57.600	
NOVEMBRO	57.600	57.600	57.600	
DEZEMBRO	57.600	57.600	57.600	
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>460.800</b>	<b>691.200</b>	<b>691.200</b>	
DOTAÇÃO				
93.247.971,46 (disponível no elemento de despesa)				
NATUREZA DA DESPESA				
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas				
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO				
<p><i>Atenção: Este campo deverá ser preenchido para qualquer despesa criada/aumentada nos termos dos arts. 16 e/ou 17 da LRF. Em caso de Projeto de Lei, observar o disposto no art. 113 dos ADCT da CF/88.</i></p>				
IMPACTO 2023:	460.800 (despesa prevista)			= 0,49 (%)
	93.247.971,46 (crédito disponível)			
IMPACTO 2024:	691.200 (despesa prevista)			= 0,36 (%)
	191.593.500			
IMPACTO 2025:	691.200 (despesa prevista)			= 0,34 (%)
	201.173.175			



**COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS NA CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA**

*Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer criação ou aumento de despesa não prevista na LOA\* decorrente de lei ou ato administrativo normativo (art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal).*

Por se tratar de criação ou aumento de despesa, informo:


Que existe previsão na LOA 2023 para o tipo de despesa despesa criada/aumentada, sem necessidade de adequações orçamentárias imediatas nem de medidas compensatórias

Que não existe previsão na LOA 2023 para a despesa criada, dependendo de Projeto de Lei

Que a compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada ocorrerá mediante:

- Redução permanente da despesa prevista na LOA 2023, nos da Deliberação do CRAFI do dia \_\_\_\_\_
- Aumento permanente de receita, tendo em vista o ingresso dos recursos de que trata \_\_\_\_\_

Utilização de recurso decorrente de superávit financeiro (demonstrativo de superávit financeiro em anexo).

  
Ordensador da Despesa  
Data: 10/04/2023

**Sarah T. A. Andreozzi**  
Secretária de Estado da Fazenda

\* Está incluída na LOA a dotação orçamentária suplementada ou cuja suplementação for autorizada pelo CRAFI.

**ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO PPA E NA LDO**

*Atenção: Este campo deverá ser preenchido caso a ação governamental demande alterações no PPA ou na LDO, conforme especificações abaixo*

Programa PPA:	Saldo disponível: R\$
Funcional programático:	Valor previsto da despesa: R\$
Alterações na LDO:	
Alterações no PPA:	

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO**



**Atenção:** Este campo deverá ser preenchido para qualquer despesa criada/aumentada nos termos dos arts. 16 e/ou 17 da LRF.

Informo que:

- Caso o CRAFI/SE autorize a criação/aumento proposta, a referida despesa terá adequação com a LOA 2023 mediante a existência de dotação específica e suficiente, considerada eventual suplementação orçamentária prevista em lei, ou mediante a existência de dotação genérica que, somadas todas as despesas da mesma espécie (realizadas e a realizar) previstas na ação, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (art. 16, § 1º, I, da LRF);
- Caso o CRAFI/SE autorize a criação/aumento proposta, a referida despesa será compatível com a LDO e o PPA vigentes, estando em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições (art. 16, § 1º, II, da LRF).

Informo ainda que:

- A despesa a ser criada/aumentada não ultrapassa o exercício financeiro de 2023;
- A despesa a ser criada/aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2023, devendo ser consignada na(s) LOA do(s) exercício(s) seguinte(s) de acordo com o cronograma disposto na **PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO (EXERCÍCIO ATUAL + 2 SUBSEQUENTES)**.

Neste ato, declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Por fim, autorizo o bloqueio ou a suplementação, pela SEFAZ, do crédito orçamentário decorrente da:

- Redução da despesa ofertada, referente à ação \_\_\_\_\_ e à natureza de despesa \_\_\_\_\_
- Do Superávit financeiro ofertado e comprovado nos autos.
- Não se aplica.

\_\_\_\_\_  
Ordernador de Despesa  
Data: 10/04/2023

**Sarah T. A. Andreozzi**  
Secretária de Estado de Fazenda



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380035003100330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 17/04/2023 17:34

Checksum: **6004EBB2BED3C5901AF0B647FD8450D05C652C2AF322306A4D7F8A5F53DD2BE0**

